SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204811 - RO (2026/0095631-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO EDSON PEREIRA CORREIA
ADVOGADOS	:	MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA - RO000303
		TRUMANS ASSUNÇÃO GODINHO - RO001979
		ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - RO001984
		PAULO BARROSO SERPA - RO004923
		IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR - RO005087
		FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO001641
		AMANDA ALVES PAES - RO003625
		JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA - RO009117
		CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA - RO007997
		MARIA DAIANA BARROSO SERPA - RO013044
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ANPP. RECUSA FUNDAMENTADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. TEMA 1.098/STJ INVOCADO GENERICAMENTE. MANUTENÇÃO DO ÓBICE. BUSCA DOMICILIAR. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO E DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo que não ataca, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 182/STJ).

2. A mera referência ao Tema 1.098/STJ, sem demonstrar superação ou contrariedade à orientação consolidada quanto à legitimidade da recusa ministerial fundamentada ao ANPP e à necessidade de provocação do órgão superior do Ministério Público, não afasta o óbice da Súmula 83/STJ.

3. A insurgência contra a higidez das provas e a validade da diligência domiciliar não delimitou as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, tampouco evidenciou tratar-se de revaloração jurídica dissociada de revolvimento probatório, subsistindo o impedimento da

Documento eletrônico VDA58956304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:08
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 72402b0e-d180-4970-9a96-53063477123d

Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:08
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 72402b0e-d180-4970-9a96-53063477123d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204811 - RO (2026/0095631-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO EDSON PEREIRA CORREIA
ADVOGADOS	:	MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA - RO000303
		TRUMANS ASSUNÇÃO GODINHO - RO001979
		ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - RO001984
		PAULO BARROSO SERPA - RO004923
		IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR - RO005087
		FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO001641
		AMANDA ALVES PAES - RO003625
		JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA - RO009117
		CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA - RO007997
		MARIA DAIANA BARROSO SERPA - RO013044
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ANPP. RECUSA FUNDAMENTADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. TEMA 1.098/STJ INVOCADO GENERICAMENTE. MANUTENÇÃO DO ÓBICE. BUSCA DOMICILIAR. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO E DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo que não ataca, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 182/STJ).

2. A mera referência ao Tema 1.098/STJ, sem demonstrar superação ou contrariedade à orientação consolidada quanto à legitimidade da recusa ministerial fundamentada ao ANPP e à necessidade de provocação do órgão superior do Ministério Público, não afasta o óbice da Súmula 83/STJ.

3. A insurgência contra a higidez das provas e a validade da diligência domiciliar não delimitou as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, tampouco evidenciou tratar-se de revaloração jurídica dissociada de revolvimento probatório, subsistindo o impedimento da

Documento eletrônico VDA58957211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:44
Código de Controle do Documento: 860acae0-fb30-43c7-9585-152e07c04790

Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de de agravo regimental interposto por DIEGO EDSON PEREIRA CORREIA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (e-STJ fls. 457/458):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA FUNDAMENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECLUSÃO. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO DO RÉU. DEPOIMENTOS POLICIAIS. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, e 12 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 70 do Código Penal, em razão da apreensão de armas de fogo e munições em sua residência, sendo uma delas com numeração suprimida. A defesa alegou nulidade por ausência de oferta de ANPP, nulidade da busca domiciliar e pleiteou absolvição por insuficiência de provas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de proposta de ANPP gera nulidade processual; (ii) estabelecer se houve violação de domicílio no cumprimento do mandado judicial; (iii) verificar se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, mas deve ser proposto sempre que preenchidos os requisitos legais, salvo recusa ministerial fundamentada. No caso, o Ministério Público justificou a negativa sob o argumento de que o benefício não é suficiente para reprovação e prevenção do crime, dentre as armas apreendidas, uma estava com a numeração adulterada, fundamentação acolhida pelo juízo.*
> *4. No caso concreto, a defesa não requereu, em tempo oportuno, a remessa ao órgão superior, conforme art. 28-A, § 14, do CPP, operando-se a preclusão.*
> *5. Não houve violação de domicílio, pois o mandado judicial expedido pelo juízo da Violência Doméstica e Familiar autorizava expressamente a busca e apreensão de armas de fogo. O cumprimento ocorreu nos limites da ordem judicial, sem abusos, sendo o cofre com armas e munições indicado e aberto pelo próprio apelante.*
> *6. A materialidade e a autoria restaram comprovadas por auto de apreensão, laudos periciais, depoimentos dos policiais e confissão do réu, que admitiu a posse das duas armas e munições, inclusive de revólver calibre .38 com numeração suprimida.*
> *7. O crime de posse de arma de fogo de uso permitido, inclusive a com numeração suprimida, é de mera conduta e perigo abstrato, dispensando*

Documento eletrônico VDA58957211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:44
Código de Controle do Documento: 860acae0-fb30-43c7-9585-152e07c04790

resultado naturalístico. A simples posse do armamento caracteriza o delito, sendo irrelevante a ausência de efetivo dano.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso desprovido. Tese de julgamento:
1. Além da recusa fundamentada do Ministério Público em propor o ANPP ser legítima, a ausência de insurgência tempestiva da defesa implica preclusão do direito.
2. O cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão em residência não configura violação de domicílio quando realizado dentro dos limites fixados na decisão judicial.
3. A confissão do réu, corroborada por provas documentais e testemunhais, constitui fundamento suficiente para a condenação por posse irregular e por posse de arma de fogo com numeração suprimida, ambas apreendidas.
4. Os delitos previstos no art. 12 e art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03 são crimes de mera conduta e perigo abstrato, bastando a posse do armamento para a configuração típica.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, e 12 dias-multa (e-STJ fls. 457/458).

Apresentadas contrarrazões, o Presidente do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 83/STJ (art. 28-A do CPP) e n. 7/STJ (art. 248 do CPP e art. 12 da Lei n. 10.826/2003) (e-STJ fls. 498/502).

Na sequência, foi interposto recurso especial (e-STJ fls. 475/486) e, em seguida, o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 505/515).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, que aplicou a Súmula n. 182/STJ por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade — manutenção dos óbices das Súmulas n. 83/STJ e n. 7/STJ — e concluiu pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 549/552).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o Tema 1.098 do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal em qualquer fase processual anterior ao trânsito em julgado, o que afasta a tese de preclusão referida no acórdão recorrido, razão pela qual não se aplica a Súmula n. 83/STJ ao caso (e-STJ fls. 558/559).

Aduz que, quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, o acórdão reconheceu cumprimento do mandado judicial nos exatos termos da ordem, porém o mandado não autorizava busca indeterminada em todos os cômodos da residência, nem arrombamento de cofre, sendo que o agravante apenas colaborou indicando o cofre, o que não legitima busca genérica (e-STJ fls. 559/560).

Documento eletrônico VDA58957211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:44
Código de Controle do Documento: 860acae0-fb30-43c7-9585-152e07c04790

Defende que o parecer ministerial local teria indicado que o mandado era específico para arma registrada em nome do agravante, mas outras armas foram encontradas, reforçando a tese de excesso na diligência (e-STJ fl. 560). Afirma que tais premissas foram devidamente delineadas nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ fl. 560).

Pleiteia o conhecimento do agravo regimental, a retratação da decisão agravada e, ultrapassada essa fase, o julgamento em mesa, para, ao final, ser provido o agravo e admitido o recurso especial, com sua submissão a julgamento (e-STJ fl. 561).

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que o agravante não logrou infirmar, de modo específico e pormenorizado, os óbices que sustentaram o não conhecimento do agravo em recurso especial, limitando-se a reiterar que a Súmula n. 83/STJ seria inaplicável em virtude do Tema 1.098/STJ e que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica.

Em sede de agravo regimental, a parte reproduz a mesma linha argumentativa, sem demonstrar, concretamente, a superação do entendimento consolidado desta Corte nem estabelecer o necessário cotejo analítico, tampouco delimitar as premissas fáticas assentadas na origem para evidenciar a desnecessidade de revolvimento probatório (e-STJ fls. 558/560).

Nessa conformidade, incide o verbete n. 182/STJ, que impõe o não conhecimento do agravo quando ausente a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. A propósito: "1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. […] Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ. […] 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

A invocação do Tema 1.098 foi apresentada de forma genérica, sem demonstração de que o entendimento predominante desta Corte — **no sentido de ser legítima a recusa ministerial fundamentada ao ANPP e de que cabia à defesa provocar, em tempo oportuno, o órgão superior do Ministério Público, sob pena de preclusão** — tenha sido superado ou não seja o dominante, nem se realizou o cotejo analítico exigido para afastar o óbice (e-STJ fls. 551/552).

No agravo regimental, a parte apenas reafirma que o ANPP poderia ser aplicado antes do trânsito em julgado, sem indicar decisão desta Corte efetivamente

Documento eletrônico VDA58957211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:44
Código de Controle do Documento: 860acae0-fb30-43c7-9585-152e07c04790

contrária ao juízo negativo de admissibilidade e contemporânea ou superveniente a ele (e-STJ fls. 558/559). Assim, permanece hígido o fundamento autônomo da Súmula n. 83/STJ e, por consequência, a falta de ataque específico atrai a Súmula n. 182/STJ. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Por fim, o acórdão recorrido fixou premissas fáticas claras: existência de mandado judicial específico para busca e apreensão de armas de fogo; cumprimento da ordem nos limites da decisão; indicação e abertura do cofre pelo próprio agravante; confissão; e laudos periciais (e-STJ fls. 549/550).

A decisão agravada, ao examinar o agravo em recurso especial, destacou que não houve delimitação dessas premissas nem demonstração de que a tese jurídica seria autônoma do quadro fático, de modo a dispensar reexame de provas (e-STJ fls. 551/552). No agravo regimental, a parte insiste em que a diligência teria sido genérica e que o cofre não poderia ser aberto, mas não enfrenta, com precisão, a moldura fixada na origem nem evidencia tratar-se de mera revaloração jurídica. Nesse cenário, subsiste o óbice da Súmula n. 7/STJ e, pela ausência de impugnação específica, incide a Súmula n. 182/STJ. "são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas" (REsp n. 2.082.894/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023).

Diante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:44
Código de Controle do Documento: 860acae0-fb30-43c7-9585-152e07c04790

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0095631-7

AgRg no AREsp 3.204.811 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70406819520238220001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIEGO EDSON PEREIRA CORREIA
ADVOGADOS	:	MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA - RO000303 TRUMANS ASSUNÇÃO GODINHO - RO001979 ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - RO001984 PAULO BARROSO SERPA - RO004923 IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR - RO005087 FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO001641 AMANDA ALVES PAES - RO003625 JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA - RO009117
ADVOGADA	:	CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA - RO007997
ADVOGADA	:	MARIA DAIANA BARROSO SERPA - RO013044
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIEGO EDSON PEREIRA CORREIA
ADVOGADOS	:	MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA - RO000303 TRUMANS ASSUNÇÃO GODINHO - RO001979 ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - RO001984 PAULO BARROSO SERPA - RO004923 IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR - RO005087 FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO001641 AMANDA ALVES PAES - RO003625 JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA - RO009117
ADVOGADA	:	CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA - RO007997
ADVOGADA	:	MARIA DAIANA BARROSO SERPA - RO013044
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

C4V2GU1F5R3RWL-I6IKXVQL 2026/0095631-7 - AREsp 3204811 - Petição - 2026/0066778-1 (AgRg)

Documento eletrônico VDA58862103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:14:54
Código de Controle do Documento: CA0C72F8-FA3E-4CC5-88B6-8BE145375E05

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0095631-7

AgRg no AREsp 3.204.811 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:14:54
Código de Controle do Documento: CA0C72F8-FA3E-4CC5-88B6-8BE145375E05